

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.814-A, DE 2012

(Do Sr. Mandetta)

Altera dispositivo à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para controlar, na Bacia do Pantanal, as atividades de pesca profissional; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS HENRIQUE GAGUIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8-A. Das espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna nativa na Bacia do Pantanal:

I – fica proibida a pesca nas modalidades descritas no inciso I, alíneas “a” e “b”, do art. 8º desta lei;

II – fica permitida a pesca nas modalidades descritas no inciso II, do art. 8º desta lei.

§ 1º. O descumprimento da proibição prevista no inciso I do presente artigo, sujeitará o infrator às penas previstas no art. 29, da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto altera o artigo 8º da Lei nº 11.959, de 2009, com dois objetivos básicos: (1) a proibição da pesca comercial, nas modalidades artesanal e industrial, com a intenção de preservar e proteger a biota aquática, a fauna ictiológica e o equilíbrio ecológico da Bacia do Pantanal; e, (2) a permissão para pesca não comercial, nas modalidades científica, de subsistência e amadora ou esportiva, com a finalidade de promover o turismo na região pantaneira.

A exploração indiscriminada dos estoques pesqueiros do Pantanal, atualmente próximos do seu limite autossustentável pode levar a Bacia do Pantanal à exaustão. Os peixes estão diminuindo de tamanho e tornando-se mais raros, nítidos sinais de superexploração. Essa falta de controle sobre as atividades desenvolvidas na região e seu entorno motivaram o Banco Mundial a considerar o Pantanal como área vulnerável e prioridade máxima para conservação.

Por outro lado, a pesca esportiva se tornou o principal atrativo do turismo regional, especialmente no Mato Grosso do Sul, trazendo para a região, milhares de pescadores por ano. Conta com uma grande infraestrutura de barcos e gera milhares de postos de trabalho nos estados pantaneiros.

Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, mais especificamente com os objetivos de: (a) promover o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade; e, (b) o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira e a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos.

Acredito firmemente que a presente iniciativa contribui para o atendimento dos propósitos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca supracitados.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2012.

Deputado Mandetta

DEM/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA PESCA

Seção I Da Natureza da Pesca

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II - não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Seção II Das Embarcações de Pesca

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

II - as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III - as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispositivo que objetiva proibir a pesca comercial, nas modalidades artesanal e industrial, com a intenção de preservar e proteger a biota aquática, a fauna ictiológica e o equilíbrio ecológico da Bacia do Pantanal; e, ao mesmo tempo, permitir a pesca não comercial, nas modalidades científica, de subsistência e amadora ou esportiva, com a finalidade de promover o turismo na região pantaneira.

Em sua justificação, o autor informa que a exploração indiscriminada dos estoques pesqueiros pode levar a Bacia do Pantanal à exaustão. Por outro lado, ressalta a importância da pesca esportiva como atrativo para o turismo e economia regionais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciação quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e ao estabelecido no art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor do projeto, nobre Deputado Mandetta, é de extrema relevância. O Pantanal brasileiro é uma área de alta diversidade biológica, que foi declarada patrimônio nacional pela Constituição Federal de 1988 e também Reserva da Biosfera Mundial e Patrimônio Natural da Humanidade pela UNESCO.

Entretanto, é importante destacar que milhares de pescadores sobrevivem da pesca artesanal realizada na região. Eventual proibição do exercício dessa atividade implicaria em sérios prejuízos sociais para as comunidades que habitam o local.

Ademais, não há comprovação científica de que a pesca artesanal seja responsável pela diminuição dos estoques pesqueiros no Pantanal. A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária- Embrapa elaborou Nota Técnica em

dezembro de 2012 posicionando-se contra a presente proposta.

Em síntese, a manifestação da Embrapa ressaltou que não existe pesca industrial no Pantanal e que a pesca artesanal é a fonte de renda de milhares de pescadores. Além disso, informa que em “ambientes inundáveis como o Pantanal, o fenômeno ecológico que comanda a distribuição e a abundância dos peixes é o pulso anual de inundação, que consiste no extravasamento anual das águas dos rios para a planície durante a cheia e seu retorno ao leito na vazante. Anos mais cheios significam mais alimento e abrigo disponível e maior taxa de sobrevivência dos peixes jovens produzidos; e anos mais secos menores níveis destas variáveis.”

A Nota Técnica destaca que fatores como efeitos de assoreamento dos rios, aumento de material em suspensão, pesticidas, agrotóxicos, a fragmentação dos rios, que impede as migrações e eliminando os peixes da piracema, estão entre as causas principais para redução da produção pesqueira. Ou seja, não há evidências de que a pesca artesanal exercida pelos pescadores residentes na região seja responsável pela diminuição no números de peixes.

Por fim, alerta que eventual proibição da pesca profissional artesanal poderia resultar em enormes problemas sociais, como o desemprego e até desabastecimento alimentar da região. Haveria, também, “perda da cultura do pescador artesanal do Pantanal” e do “conhecimento ecológico tradicional”, verdadeiro patrimônio cultural mantido pela categoria.

A preservação e proteção da biota aquática, fauna ictiológica e equilíbrio ecológico da Bacia do Pantanal deve ser realizada sem que os pescadores da região sejam prejudicados. Os mecanismos existentes devem ser aperfeiçoados e a fiscalização exercida pelos órgãos responsáveis deve ser intensificada.

Com base no exposto, **voto pela rejeição** do Projeto de Lei nº 3.814, de 2012.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente

pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.814/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Henrique Gaguim. O Deputado João Daniel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Alexandre Baldy, Átila Lins, Givaldo Carimbão, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Rocha e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Senhor Presidente,

Ao solicitar o pedido de vista a este PL, o fiz com o intuito de analisar os motivos pelos quais, tanto os Ministérios do Meio Ambiente quanto o da Pesca se puseram contra a proposição. O PL propõe a proibição da pesca comercial, nas modalidades artesanal e industrial, com a intenção de preservar e proteger a biota aquática, a fauna ictiológica e o equilíbrio ecológico da Bacia do Pantanal.

Ao mesmo tempo, permite a pesca não comercial, nas modalidades científica, de subsistência e amadora ou esportiva, com a finalidade de promover o turismo na região pantaneira. Em sua justificção, o autor informa que a exploração indiscriminada dos estoques pesqueiros pode levar a Bacia do Pantanal à exaustão. Por outro lado, ressalta a importância da pesca esportiva como atrativo para o turismo e economia regionais.

De acordo com o MMA, a simples proibição da pesca artesanal e industrial, da forma como está proposta no Projeto de Lei, não é a mais adequada, uma vez que as espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna nativa, não só na Bacia do Pantanal como nas águas jurisdicionais brasileiras, sustentam as pescarias, seja artesanal ou industrial e essa medida seria caótica para milhares de pessoas que sobrevivem da pesca, e que pertencem a uma enorme cadeia produtiva da pesca, provocando grandes problemas sociais e econômicos que adviriam da adoção desse instrumento legal.

O MMA ressalta ainda que uma agravante do PL é o de permitir a continuidade da pesca amadora como principal atrativo do turismo regional, especialmente no Mato Grosso do Sul, trazendo para a região, milhares de pescadores por ano e que irão atuar sobre as mesmas

espécies da fauna nativa na Bacia do Pantanal já utilizada pela pesca artesanal e industrial. O Ministério acrescenta que o primordial, atualmente, são iniciativas que visem o a sustentação da atividade, com o fortalecimento dos órgãos governamentais gestores dessas atividades, dentro de seus papéis, bem como, o apoio na busca de recursos financeiros, humanos e de infraestrutura para que desempenhem suas competências que estão dadas em Lei.

Assim, concordamos com o parecer do relator.

JOÃO DANIEL
DEPUTADO PT/SE

FIM DO DOCUMENTO
